



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.000627/2004-85
Recurso n° 165.549 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.983 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADAUTO GOUVEIA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo, efetivamente comprovados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 57 / 60 , que considerou procedente o lançamento efetivado, referente ao exercício 2001, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- “- dedução indevida a título de despesas médicas;*
- dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial;*
- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.*

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Devem ser mantidas as deduções indevidas de despesas médicas e de imposto de renda retido na fonte não expressamente impugnadas pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13 / 11/ 2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 63 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11 / 12/2007 , recurso voluntário de fls. 64 / 67 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa:

- ter deixado a totalidade de seus proventos de militar da reserva remunerada para seu ex-cônjuge.*
- não se acatou “que esse valor fosse deduzido, a título de pensão alimentícia judicial, pelo simples fato de a fonte pagadora, no caso o Ministério da Aeronáutica, haver lançado no contracheque do recorrente apenas parte desse valor como pagamento de pensão à ex-esposa.”*
- esclarece que “ não foi lançado todo valor homologado pelo Poder Judiciário porque, na época, não era permitido a consignação de todo valor, havia um limite para esse fim.*
- comprovado o repasse de valor, a título de pensão judicial, com documentação idônea tal como determinado judicialment, mas superior ao valor constante no contracheque do recorrente, entende que tal valor deva prevalecer sobre o contracheque;*

- não discriminado o valor para a educação do filho, todo o valor deve ser considerado como pensão da esposa; mesmo que o filho já fosse maior de idade, uma vez que ele não pleiteara revisão de alimentos para reduzir a pensão;

- sempre pretendeu deixar todo o provento da aeronáutica para a sua ex-esposa, como prova os contracheques de 200, uma vez que ele tem outras fontes de renda;

acrescenta, ainda, que inexistente falta de pagamento do imposto uma vez que tal remuneração já fora tributada, assim deve prevalecer o valor acordado e homologado judicialmente;

- contesta também a decisão quanto ao entendimento de que não impugnara as glosas de despesas médicas e com imposto de renda retido na fonte, uma vez que o recorrente apresentara declaração retificando tais valores

Requer, portanto a anulação da decisão de primeira instância, com provimento integral deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O lançamento que deu origem a este processo foi por glosa de dedução de despesas médicas, de pensão alimentícia e por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 2.000.

Na decisão de primeira instância entendeu-se não impugnadas as despesas médicas, tampouco a dedução com o imposto de renda retido na fonte, decidindo-se por incontroversa a matéria e, no tocante à glosa com pensão alimentícia considerou procedente o lançamento.

Agora, em sede recursal, o recorrente contesta o entendimento da primeira instância afirmando ter contestado também a glosa de despesa médica e com o imposto de renda retido na fonte, alegando ter retificado os valores da declaração.

Nesta questão, cabe transcrever trecho da impugnação que bem demonstra os pontos impugnados (fl. 02), a saber:

“DO MÉRITO—

Senhor julgador, o único ponto de discordância apontado nesta impugnação é quanto ao valor anual pago à pensionista Sra. SONIA MOTTA sob a forma de PENSÃO ALIMENTÍCIA., que no ano de 2000 realmente correspondeu a R\$ 37.598,50 , como

consta da Declaração de Ajuste Anual e não os R\$ 2.890,44 como indicado na Auto de Infração.

O valor líquido constante de cada contra-cheque enviado mensalmente pela Aeronáutica (Anexo 5) é exatamente o valor atribuído à Da. Sônia de Mendonça Motta como PENSÃO ALIMENTÍCIA, como definido por **11, ocasião do desquite e determinado pelo Sr. Juiz da 4 a Vara Cível do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATAL**, no processo nº 13888, homologado em 05/09/1977 (Anexo 1).

Os valores de DESPESAS MÉDICAS DO INPE e IMPOSTO RETIDO NA FONTE foram os indicados na Declaração de Rendimentos apresentado inicialmente pelo INPE. Após eu ter enviado a DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, via INTERNET, é que veio uma segunda Declaração retificando os valores anteriormente apresentados.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

Anexo 1 — Processo nº 13888, contendo as folhas 02, 03, 10 e 13, homologadas pelo Sr. Juiz da 4ª Vara Cível, definindo o valor da PENSÃO;

Anexo 2 - Documento expedido pelo Tribunal de Justiça com o DESPACHO do Sr. Juiz da 4ª Vara Cível;

Anexo 3 - PROCURAÇÃO passada para Da. Sônia M. Motta autorizando a movimentação da conta bancária depositária dos vencimentos do desquitado;

Anexo 4-COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, expedida pelo Comando da Aeronáutica, referente ao Ano Calendário de 2000;

Anexo 5 — Cópia dos Contra-cheques referente aos meses de NOV/2003, DEZ/2003 e JAN/2004, onde consta os valores líquidos mensais pago à Sra.SÔNIA M. MOTTA, ou seja, NOV/2003 R\$ 4.559,58, DEZ/2003 R\$ 2.959,04 e JAN/2004 R\$ 2959,04.

Anexo 6— Disquete com esta contestação.” (grifei)

Ora, o próprio recorrente deixou claro que “ o único ponto de discordância apontado nesta impugnação é quanto ao valor anual pago à pensionista Sra. SONIA MOTTA sob a forma de PENSÃO ALIMENTICIA”, assim, correto o entendimento da primeira instância, uma vez que o mesmo apenas observou que após a entrega de sua declaração, recebeu novo comprovante; o que só vem a ratificar mudanças nos valores declarados inicialmente, que, o recorrente poderia, inclusive, ter apresentado declaração retificadora, mas antes de qualquer procedimento fiscal, caso se comprovasse o equívoco. Desta feita, correta a decisão nestes itens.

No que tange à pensão alimentícia tem-se:

- no demonstrativo do auto de infração (fl. 31) que:

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O CONTRIBUINTE Só COMPROVOU R\$ 2.890,44.”(grifei)

- às fls. 5/6 cópia do pleito do casal para se homologar a separação, indicando no item 6 que o marido concederá a totalidade de seus vencimentos de militar da reserva remunerada, como transcrito:

“6. A titulo de pensão alimentar à mulher e co mo contribuição para criação e educação do filho menor do casal, o marido concederá mensalmente a totalidade de seus vencimentos de militar da reserva remunerada, - Aeronáutica, - que será depositada ate o dia cinco do mês seguinte ao vencido, em Banco e agencia indicados pela desquitada.”(grifei)

- a petição de separação foi homologada conforme fl. 08, em 03/10/1977;

- encontram-se às fl. 11/14, cópias de contra-cheques e de comprovantes de rendimentos; no comprovante de fl. 49, consta o valor da pensão alimentícia no montante de R\$ 2.890,44 (conforme autuação)

- à fl. 43 cópia da DIRF retificadora encaminhada pelo “INSTIT.NAC.DE PESQ.ESPACIAIS-S.J.CAMPOS – MCT”

- encontra-se à fl. 53 procuração pública outorgada pelo recorrente, em 05/08/1988, por prazo indeterminado, à sua ex- esposa

“representá-lo ainda junto a qualquer estabelecimento bancário desta capital, inclusive Banco do Brasil S/A, podendo emitir e endossar cheques, requisitar talões de cheques, saldos bancários e extratos de contas; abrir, movimentar e encerrar contas correntes; passar recibos, dar e receber quitação;”

De acordo com a legislação de regência, Lei nº 9.250/95 podem ser deduzidas a título de pensão alimentícia as importâncias pagas a esse título em face das normas de direito, como a seguir

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - ...

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ou seja, além da pensão estar definida judicialmente, deve-se comprovar o pagamento.

Ainda, como bem observou a decisão de primeira instância, a separação se deu em 1977, estando, em 2000 o filho atingido a maioridade; acrescente-se que apesar de não comprovado o pagamento tal como alegado, a procuração juntada, também havia sido outorgada em 1988, sem outra documentação mais contemporânea, de que ela ainda vigia.

Ressalve-se também que, ao contrário do questionado, apesar do rendimento já ter sido tributado quando do recebimento, no caso em questão, com o pleito da dedução, estar-se-ia tratando de redução da base de cálculo do imposto, o que reduziria o imposto devido.

Desta feita, não encontrando nos autos, comprovação do pagamento da pensão alimentícia, entendo correto o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae